



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E DE ACOMPANHAMENTO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



**Propositora:** Projeto de Decreto Legislativo N° 603/2024 – “Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício 2022 - Parecer Prévio nº 0006/2024”.

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

**Relator:** Ver. Marcelo Reis/PSDB – Presidente da Comissão Permanente de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

### PARECER DO RELATOR

Oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o parecerprévio emitido versa sobre as contas do município de Porto Velho no exercício de 2022 sob a gestão do senhor **Hildon de Lima Chaves**,as quais deverão ser julgadas por este poder Legislativo Municipal conforme preceitua o art. 31 da constituição federal.

#### 1. Do Relatório

Trata-se de parecer prévio emitido pelo TCE-RO, sob a relatoria do Nobre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,referente ao julgamento das contas municipais do exercício de 2022,encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal,Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade deste vereador naqualidade de relator, a emissão de parecer sobre o julgamento dasContas de Governo do Prefeito Municipal Sr. Hildon de Lima Chaves,que deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância aodisposto na Constituição Federal.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, conformeestabelece o §1º do art. 31 da C.F. O parecer prévio, emitido peloTCE, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com ojulgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE, auxilia a Câmara em seu julgamento, pois

somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com o parágrafo 12 e 2º do art. 31da C.F. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

É o relatório.

## 2 . Dos fatos

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022 da Prefeitura do Município de Porto Velho, a qual recebeu parecer prévio pela aprovação das contas, ressalvadosos apontamentos mencionados no acórdão APL-TC 00063/24 referente ao processo nº 00952/24/TCE-RO, de modo que deverá ser alertado o atual prefeito municipal para que adote as providencias necessárias a regularização de tais impropriedades, bem como observar os alertas e recomendações emitidas, cuja transcrição segue abaixo:

III – Alertar, nos termos do §1º, II, art.59 da LRFo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, por ter ultrapassado 90% do limite máximo (54%) permitido pelo parágrafo único do art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00;

V – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem viera lhe substituir, que a Administração do Município adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata, e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder



benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos, (ii) total do estoque em cobrança judicial, (iii) total do estoque em protesto extrajudicial, (viii) inscrições realizadas, (ix) valor arrecadado, (x) percentual de arrecadação, (xi) prescrições e demais baixas administrativas;

VI – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da determinação realizada no item VII, “h”, do Acórdão APL-TC 00097/23 (processo n. 00736/22 (Prestação de contas anual do exercício de 2021);

VII – Recomendar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem viera lhe substituir, que a Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, adote as seguintes medidas: a) sejam envidados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas, b) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores formadores e gestores escolares, c) que sejam assegurados recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, d) que todas as escolas de tratamento 45 sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos, e) estruture estratégias pedagógicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, a saber: e.i) implemente atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos, e.ii) promova ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, e.iii) ofereça recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor as aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VIII – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de que a Administração municipal reveja sua metodologia de planejamento orçamentário, de modo que a previsão inicial do orçamento seja mais aproximada da execução orçamentária, evitando assim a manipulação irregular de recursos que não foram previamente considerados nos instrumentos de planejamento público (subitem 2.5esta Decisão);

IX – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que promova a aplicação dos recursos desuperávit do Fundeb durante o primeiro quadrimestredo exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art.25, §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020;

X – Alertar o Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II46, da Lei Complementar n. 154/199647;

XI – Alertar o Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, sobre a necessidade de observar as recomendações constantes no Relatório do Controle interno, quanto à adoção das medidas: a) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho com objetivo de sanar pendências da Conciliação bancária e dos valores constantes nas contas de consignação, b) notificar o Órgão Central de Contabilidade sobre a necessidade de apresentação de um cronograma de trabalho com objetivo de baixar as pendências de valores de suprimentos de fundos ediárias, ou encaminhar os processos dos Servidores e valores em alcance para instauração de Tomada de Contas Especial;

### 3 . Do Mérito.

A tramitação da Matéria, observa a competência desta Comissão de Orçamento no artigo 95, II, do Regimento Interno da Câmara.

**“Art. 95 – Compete à comissão de finanças e acompanhamento da execução orçamentária emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter orçamentário-financeiro, especialmente sobre:**

**II – Prestações de contas do prefeito e da mesa diretora da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de contas do estado de Rondônia [...]**

### 4 . Do Voto.

Deste modo, considerando que a execução do orçamento e da gestão fiscal de 2022, exceto pelas falhas formais encontradas, asquais devem ser observadas e elididas pelo Município, no entanto conforme a própria manifestação de contas, tais impropriedades não afetam a globalidade das contas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento do Município e nas demais operações

realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

Considerando o cumprimento dos limites legais e constitucionais da Saúde (21,17%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (27,59%), FUNDEB (95,87%, sendo 77,64% na Remuneração e Valorização do Magistério) e repasses ao Legislativo (5%); cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, IV, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$1.535.949.874,39) e o Passivo Financeiro (R\$172.208.725,82), após inscrição dos restos a pagar, evidenciou em um superávit da ordem de R\$1.363.741.148,57 (um bilhão, trezentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os gastos com a despesa total de pessoal (Poder Executivo + Legislativo) atingiram o percentual de 50,87% da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Por fim, considerando que o TCE-RO, na função auxiliar a este Poder Legislativo, emitiu Parecer Prévio pela Aprovação das contas, passamos ao nosso voto;

Neste sentido, **VOTO PELA APROVAÇÃO** das contas referente ao exercício de 2022 da Prefeitura de Porto Velho, sob responsabilidade do Sr. Hildon de Lima Chaves.

É o nosso parecer, o qual submetemos aos demais membros desta Comissão na forma regimental.

Sala das Comissões, 04 de Junho de 2024.

Ver. Marcelo Reis - PSDB  
Relator



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE PERMANENTE DE FINANÇAS E DE  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**PROPOSITURA:** Projeto de Decreto Legislativo n. 603/2024

**AUTORIA:** CFAEO - Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

**ASSUNTO:** " Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício 2022- Parecer Prévio nº 00006/2024."

**PARECER Nº 01/2024.**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, após análise do Relator, o Vereador Marcelo Reis opõe-se favoravelmente à aprovação da presente propositura. Visto que, em análise à matéria, verifica-se que o projeto está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Diante do exposto, emitimos **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo n.603/2024.

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2024.

Vereador Marcelo Reis  
Presidente/CPFAEO/2023

*Marco Oliveira*  
Vereador Marco Oliveira  
1º Secretário/CPFAEO/2023

*Paulo Tico*  
Vereador Paulo Tico  
2º Secretário/CPFAEO/2023